Concorrência Pública n. 3/2026 - CIA 0743360-84.2025.8.11.0001
Assunto: Minuta de edital de licitação que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de adequações da 1ª e 2ª Varas da Infância e Juventude de Cuiabá situado no Complexo Pomeri.

Vistos etc.

Trata-se da Concorrência Pública n. 3/2026, instaurada com objetivo de deflagrar procedimento licitatório visando à contratação de empresa de engenharia para execução de obra de adequações da 1ª e 2ª Varas da Infância e Juventude de Cuiabá situadas no Complexo Pomeri.

Os autos foram instruídos com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência n. 5/2026-DO e documentação correlata, anexados ao andamento n. 8 do expediente vinculado, os quais constatam que a obra em questão foi estimada em R$ 984.829,69 (novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), com prazo para execução dos serviços fixado em 240 (duzentos e quarenta) dias ininterruptos, contados a partir da data da assinatura da Ordem de Serviço.

Juntou-se, ainda, a Informação Orçamentária n. 153/2026-COPLAN (andamento n. 13 do referido expediente), dando conta de que os recursos previstos no PTA 2026 são insuficientes para atender à demanda. No entanto, foi deliberada a inclusão desta necessidade na lista de suplementação via superávit.

Após determinação desta Presidência para atualização das informações orçamentárias e manifestação da unidade técnica acerca da manutenção da demanda, sobrevieram aos autos a Informação n. 119/2026-COPLAN e a Informação n. 40/2026-DO, juntados aos andamentos n. 24 e 31, respectivamente, do expediente. Na ocasião, a Coordenadoria de Planejamento informou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar a contratação, em razão da suplementação efetivada por

meio de superávit financeiro regularmente apurado.

O Departamento de Obras, por sua vez, ratificou a manutenção da demanda e a atualidade dos elementos técnicos constantes dos autos, esclarecendo que os projetos e o orçamento estimativo, elaborados em abril de 2026, não necessitam de atualização. Registrou, ainda, a exigência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso quanto à execução dos sistemas de segurança contra incêndio, devidamente contemplados nos projetos de prevenção e combate a incêndio e na planilha orçamentária estimativa. Consignou, por fim, que o Contrato n. 141/2022, celebrado para a reforma do prédio das Varas da Infância e Juventude de Cuiabá, encerrou sua vigência em março de 2026, estando igualmente esgotados os limites legais de aditamento de valor.

Ato contínuo, o expediente foi encaminhado à Secretaria-Geral para avaliação e manifestação acerca da pertinência administrativa, conveniência e oportunidade da realização das intervenções pretendidas, considerando que a unidade judicial havia sido recentemente submetida a reforma estrutural e que se encontravam esgotados os limites legais para ampliação do Contrato n. 141/2022. Por meio de manifestação acostada ao andamento n. 39, do expediente vinculado, a Juíza Secretária-Geral do Tribunal de Justiça, Dra. Anna Paula Gomes de Freitas Sansão, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do expediente, com a aprovação do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico.

No andamento n. 42 do expediente vinculado, a Presidência reputou conveniente e oportuna a realização das intervenções destinadas à adequação das instalações das 1ª e 2ª Varas Especializadas da Infância e Juventude de Cuiabá. Na oportunidade, consignou-se que a demanda visa ao atendimento de necessidades concretas de segurança, funcionalidade, acessibilidade e humanização dos espaços, encontrando respaldo nas diretrizes de gestão e planejamento institucional, bem como que a reunião das intervenções em um único procedimento favorece a racionalização administrativa, tendo sido, ao final, autorizado o

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17F80000-0AA7-0A58-3861-08DF1A7000A4

prosseguimento do feito.

O Departamento Administrativo, então, autuou o procedimento e juntou a certidão de similaridade (andamentos n. 2 e 3). Na sequência, foram juntadas a Planilha de Despesa (andamento n. 14), a Certidão de Reclassificação do Processo Administrativo n. 167/2026 para Concorrência Pública n. 3/2026 (andamento n. 15), a Portaria n. 606/2026-PRES (andamento n. 24) e a Certidão de Designação do Presidente e Membros da Comissão Permanente de Contratação (andamento n. 26).

A minuta do Edital foi confeccionada com base nos modelos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União – AGU (andamentos n. 27 e 28).

Submetidos os autos à Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação da Presidência para análise do caso. Por meio do Parecer n. 710/2026/ATJL (andamento n. 33), a equipe especializada manifestou-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento da Concorrência Pública n. 3/2026, ressalvando, contudo, a necessidade de implementação dos seguintes ajustes destinados ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório:

> "*(i) reavaliar a adequação do intervalo mínimo de diferença de R$ 1,00 (um real) entre os lances, previsto no item 5.8, considerando o valor estimado da contratação, de R$ 984.829,69, de modo a verificar se o intervalo estabelecido se mostra adequado à dimensão econômica do certame e à dinâmica competitiva pretendida.*
>
> *(ii) considerando o enquadramento adotado para esta contratação, revisar os itens 6.4 e 6.5, excluindo ou adequando as referências a tratamento favorecido que não seja aplicável ao certame, de modo a evitar contradição interna no instrumento convocatório.*
>
> *(iii) corrigir, no quadro informativo inicial do Edital, a referência constante do campo "VISTORIA", substituindo-se a expressão "item 7 do TR" por "item 7 do Projeto Básico", de modo a uniformizar a*

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17F80000-0AA7-0A58-3861-08DF1A7000A4

nomenclatura dos documentos que integram a contratação.

(iv) excluir do item 6.6.2, a duplicidade da expressão "Projeto Básico/Projeto Básico", mantendo-se apenas a referência ao "Projeto Básico".

(v) revisar a redação do item 3.11, suprimindo-se as expressões indevidamente duplicadas ou contraditórias, a fim de que o dispositivo identifique corretamente o valor parametrizado a que pretende se referir.

(vi) avaliar a remissão constante do item 3.5, uma vez que o dispositivo faz referência à falsidade das declarações previstas nos "itens 3.3 ou 3.5", sendo que o próprio item 3.5 não veicula declaração, de modo a adequar a referência aos subitens efetivamente pertinentes.

(vii) adequar a terminologia empregada nos itens 6.7 e 6.7.2 à natureza do objeto, substituindo-se, conforme pertinente, a referência isolada a "serviços de engenharia" por "obras e serviços de engenharia" ou, especificamente, "obra", mantendo-se uniformidade com a classificação constante do Projeto Básico.

Por fim, considerando que a minuta contratual integra o instrumento convocatório e deve guardar correspondência com as condições estabelecidas no Edital e no Projeto Básico, recomenda-se que as adequações decorrentes deste parecer, quando repercutirem sobre a execução contratual, sejam igualmente refletidas na minuta do contrato, especialmente quanto à nomenclatura do objeto, garantias, sanções e demais disposições correlatas, preservando-se a uniformidade entre os documentos que integram a contratação".

No referido parecer, a assessoria especializada recomendou à unidade técnica que avaliasse e justificasse expressamente a necessidade da

exigência constante do item 8.4.2 do Projeto Básico de que as parcelas de execução de telhamento metálico termoacústico sobre estrutura metálica em aço e de execução de pavimento em piso intertravado tenham sido comprovadas “em uma mesma obra”, demonstrando, mediante motivação técnica, que a execução conjunta pretérita dessas parcelas constitui requisito necessário e proporcional à aferição da capacidade técnico-operacional indispensável à adequada execução do objeto.

Diante da pertinência das ressalvas registradas no parecer jurídico acima, este Presidente determinou no andamento n. 36 o envio dos autos à área demandante para que, em conjunto com a Gerência Setorial de Licitação, regularizasse as inconsistências e desconformidades detectadas.

Em cumprimento à deliberação Presidencial, a Diretoria do Departamento de Obras encaminhou o novo Projeto Básico, no andamento n. 46, destacando o seguinte:

> “*Em atenção a decisão Presidencial anexada no andamento n. 36, e ao Parecer n. 710/2026/ATJL, anexado no andamento n. 33 dos presentes autos, referente ao apontamento sobre a Capacidade Técnico Operacional (página 13 do Parecer), informamos que mantemos a exigência "em uma mesma obra" do item 8.4.2. do Projeto Básico n. 5/2026, complementando o item 3 do Estudo Técnico Preliminar com a justificativa:*
>
> *Outrossim, faz-se a exigência de serviços em uma mesma obra, afim de evitar que o licitante apresente vários atestados de obras com área construída muito inferior à obra objeto da licitação, sendo incompatível com as características e complexidades da obra que se pretende contratar.*
>
> *Diante do exposto, encaminhamos o Estudo Técnico Preliminar em anexo, complementado com a referida justificativa.*”.

Posteriormente, a Gerência de Licitação juntou, no andamento

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17F80000-0AA7-0A58-3861-08DF1A7000A4

n. 53, a versão definitiva da minuta de edital da Concorrência Pública n. 3/2026, conforme parecer e novo Projeto Básico.

É o relatório. **Decido**.

A Lei n. 14133/2021, em seu inciso XXXVIII, do artigo 6º, prevê a concorrência como modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

"*a) menor preço;*

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;".

No caso em exame, considerando a natureza do objeto e as características da contratação pretendida, mostra-se adequada a adoção da modalidade concorrência, pelo critério de julgamento de menor preço.

No que se refere à regularidade jurídico-formal do procedimento, verifica-se que a minuta do edital e os documentos que a integram foram submetidos à apreciação da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação, que, por meio do Parecer n. 710/2026/ATJL, manifestou-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do certame, ressalvando a necessidade de ajustes pontuais no instrumento convocatório e, especificamente, de justificativa técnica para a exigência prevista no item 8.4.2 do Projeto Básico, relativa à comprovação da execução, em uma mesma obra, das parcelas referentes ao telhamento metálico termoacústico sobre estrutura metálica em aço e ao pavimento em piso intertravado.

A recomendação foi devidamente submetida à unidade técnica responsável pela elaboração dos elementos de engenharia da contratação, tendo o Departamento de Obras, no exercício de sua competência técnica, optado expressamente pela manutenção da exigência, mediante complementação da

justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

Conforme consignado pelo Departamento de Obras, a exigência de que os serviços sejam comprovados em uma mesma obra tem por finalidade impedir que a capacidade técnico-operacional da licitante seja aferida mediante o simples somatório de diversos atestados relativos a obras de área construída muito inferior àquela objeto da presente contratação, situação que, segundo a unidade especializada, poderia não refletir experiência compatível com as características e a complexidade da obra a ser executada.

Trata-se, portanto, de exigência cuja manutenção foi expressamente motivada pela área técnica competente, a partir de elementos relacionados à própria natureza do objeto e à necessidade de que a futura contratada demonstre experiência operacional efetivamente compatível com a execução da obra pretendida. A justificativa apresentada não se limita à indicação abstrata da necessidade de experiência anterior, mas estabelece relação concreta entre a forma de comprovação exigida e a necessidade de assegurar que a experiência declarada pela licitante seja representativa de sua capacidade para executar, de maneira integrada, parcelas relevantes da contratação.

Nesse ponto, cumpre destacar que a definição dos requisitos de qualificação técnico-operacional deve guardar pertinência com as características do objeto e ser suficientemente motivada, de modo a conciliar a necessária preservação da competitividade do certame com a segurança de que o futuro contratado disponha de experiência compatível com as obrigações que assumirá.

No caso concreto, a manutenção da exigência foi objeto de reavaliação pela unidade técnica após provocação específica da Assessoria Técnico-Jurídica, tendo o Departamento de Obras reafirmado sua necessidade e apresentado justificativa complementar para sua adoção.

Assim, acolho, como fundamento desta decisão, a manifestação técnica apresentada pelo Departamento de Obras, especialmente

quanto à necessidade de manutenção dos critérios de qualificação técnico-operacional estabelecidos no Projeto Básico, por se tratar da unidade administrativa que detém conhecimento especializado acerca das características, dos métodos executivos, das parcelas relevantes e do grau de complexidade da obra pretendida. A justificativa técnica apresentada, após a determinação de reavaliação da exigência, integra a motivação do ato e demonstra a relação existente entre o requisito estabelecido e a necessidade de aferição da capacidade efetivamente compatível com a execução do objeto.

De igual modo, as demais recomendações formuladas no Parecer n. 710/2026/ATJL foram submetidas à unidade demandante e à Gerência Setorial de Licitação, tendo sido promovidas as adequações necessárias no Projeto Básico, na minuta do edital e nos demais documentos pertinentes.

Dessa forma, verifica-se que as ressalvas jurídicas foram devidamente enfrentadas, com a correspondente adequação dos instrumentos que compõem o procedimento licitatório.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que o procedimento se encontra suficientemente instruído, com a necessidade da contratação devidamente justificada, os elementos técnicos atualizados, a disponibilidade orçamentária confirmada e as recomendações formuladas pela Assessoria Técnico-Jurídica devidamente examinadas e incorporadas aos documentos que instruem o certame.

Com essas considerações, **AUTORIZO** o prosseguimento da Concorrência Pública n. 3/2026, devendo ser preservadas as condições técnicas estabelecidas no Projeto Básico, inclusive os critérios de qualificação técnico-operacional cuja necessidade foi expressamente ratificada e justificada pelo Departamento de Obras, unidade técnica competente, sem prejuízo da observância, durante a condução do certame, dos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, julgamento objetivo e seleção da proposta apta a atender

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17F80000-0AA7-0A58-3861-08DF7A7000A4

adequadamente ao interesse público.

À Coordenadoria Administrativa para adoção das providências pertinentes.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data da assinatura digital no sistema.

Assinado digitalmente
Desembargador **JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17F80000-0AA7-0A58-3861-08DF1A7000A4

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17F80000-0AA7-0A58-3861-08DF1A7000A4

Código verificador - AD:17F80000-0AA7-0A58-3861-08DF1A7000A4

TJMT
ASSINADO DIGITALMENTE

JOSE ZUQUIM NOGUEIRA
Assinado em 24/09/2026 15:14:07

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.